



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA**

**LARISSE RODRIGUES BARBOSA**

**CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE  
JURISPRUDENCIAL À LUZ DA RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO  
CONSCIENTE**

**ARIQUEMES - RO  
2025**

**LARISSE RODRIGUES BARBOSA**

**CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE  
JURISPRUDENCIAL À LUZ DA RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO  
CONSCIENTE**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário  
FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para  
a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Bruno Neves da Silva

**ARIQUEMES - RO  
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

---

B238c BARBOSA, Larisse Rodrigues

Cegueira deliberada no direito penal brasileiro:análise  
jurisprudencial à luz da responsabilidade por omissão consciente/  
Larisse Rodrigues Barbosa – Ariquemes/ RO, 2025.

31 f.

Orientador(a): Prof. Esp. Bruno Neves da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro  
Universitário Faema - UNIFAEMA

1.Cegueira deliberada. 2.Crimes financeiros. 3.Dolo eventual. 4.Lavagem de  
dinheiro. I.Silva, Bruno neves da.. II.Título.

CDD 340

---

Bibliotecário(a) Poliane de Azevedo

CRB 11/1161

**LARISSE RODRIGUES BARBOSA**

**CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE  
JURISPRUDENCIAL À LUZ DA RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO  
CONSCIENTE**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Bruno Neves da Silva.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Especialista Bruno Neves da Silva  
(orientador(a))  
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

---

Prof. Especialista Thiago Castilho Bogoevich  
(examinador)  
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

---

Prof. Especialista Jhonatan Aquino Pinheiro  
(examinador)  
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**ARIQUEMES - RO  
2025**

*Dedico este trabalho  
primeiramente a mim mesma. E aos  
meus pais, marido, amigos e  
professores, que me apoiam e  
incentivaram a seguir em frente  
com meus objetivos.*

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que com Sua infinita graça me sustentou até aqui, iluminando meus caminhos e me fortalecendo nos momentos de dúvida e dificuldade.

Aos meus pais, Prof. Valdomiro Barbosa da Silva e Profª Eunice Rodrigues da Silva Barbosa, que, como professores e como pais zelosos, sempre foram meus maiores incentivadores e exemplos de dedicação. Pelos ensinamentos, pelo amor incondicional e pelos sacrifícios que fizeram para que eu pudesse estudar, devo a eles grande parte da minha conquista. E juntamente, aos meus irmãos Laise, Luisa e Bruno, obrigada por serem meus companheiros, críticos, cúmplices e, principalmente, por nunca me deixarem esquecer que família é sinônimo de amor, MUITA confusão e risadas garantidas.

Ao meu querido Wesley M. da Rocha, que, em meio à turbulência do último semestre de faculdade, esteve ao meu lado oferecendo apoio, cuidado e organização, permitindo que eu pudesse concentrar-me integralmente na elaboração deste trabalho.

Às queridas Ana e Erlany, que tornaram esses últimos dois anos de faculdade mais leves e alegres com sua amizade, compreensão e companheirismo.

E às minhas companheiras silenciosas e leais, Tina e Lua, minhas adoráveis cachorras, que compartilharam comigo tantas madrugadas em claro, oferecendo conforto, alegria e companhia incondicional.

Aos professores que, em sua grande maioria, foram acolhedores, pacientes e inspiradores, deixo minha sincera gratidão. Em especial, agradeço ao Prof. Everton Balbino, que, em um momento delicado da minha vida, me ofereceu a oportunidade de refazer uma prova que, inicialmente, teria sido zerada, e ao Prof. e orientador Bruno Neves, cuja paciência, apoio e orientação foram fundamentais para a realização deste trabalho.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para que eu chegassem até este momento, meu profundo e sincero agradecimento.

*“É mais fácil obter o que se deseja  
com um sorriso do que à ponta da  
espada.” William Shakespeare.*

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. ORIGEM.....</b>	<b>11</b>
<b>3. A CEGUEIRA DELIBERADA NO CONTEXTO NACIONAL.....</b>	<b>12</b>
<b>4. ELEMENTOS COGNITIVO E VOLITIVO .....</b>	<b>13</b>
4.1. RELAÇÃO ENTRE O ASPECTO VOLITIVO E A CEGUEIRA DELIBERADA .....	14
4.2. IMPLICAÇÕES E LIMITAÇÕES DESSE ENLACE VOLITIVO .....	15
<b>5. A INFLUÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STF NOS DEMAIS TRIBUNAIS .....</b>	<b>16</b>
5.1 PROJEÇÕES DE AMADURECIMENTO OU CONTENÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA COMO PERSPECTIVAS FUTURAS NA APLICAÇÃO DA TEORIA .....	17
5.1.1 <i>tendência de amadurecimento</i> .....	17
5.1.2 <i>tendência de contenção interpretativa</i> .....	17
5.1.3 <i>perspectivas futuras</i> .....	18
5.2 APLICAÇÃO DA TEORIA ENTRE O STF E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA.....	18
<b>6. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E SISTEMATIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA CEGUEIRA DELIBERADA.....</b>	<b>22</b>
6.1 CRITÉRIO 1: O CONHECIMENTO DA ELEVADA PROBABILIDADE .....	22
6.2 CRITÉRIO 2: A OMISSÃO ATIVA .....	22
6.3 CRITÉRIO 3: O BENEFÍCIO AUFERIDO (MOTIVAÇÃO).....	23
<b>7. A APLICAÇÃO PARA ADVOGADOS.....</b>	<b>24</b>
<b>8. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....</b>	<b>25</b>
<b>9. ANÁLISE DOS RESULTADOS.....</b>	<b>26</b>
<b>10. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>28</b>
<b>ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO.....</b>	<b>31</b>

# CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL À LUZ DA RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO CONSCIENTE

*WILLFUL BLINDNESS IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW: A JURISPRUDENTIAL ANALYSIS IN LIGHT OF LIABILITY FOR CONSCIOUS OMISSION.*

**Larisse Rodrigues Barbosa<sup>1</sup>**

**Bruno Neves da Silva<sup>2</sup>**

## RESUMO

Compreende-se a teoria da cegueira deliberada (willful blindness) como um conceito jurídico de origem inglesa (1861) que equipara a atitude de ignorar um fato ilícito, podendo conhecê-lo, ao seu conhecimento direto. Este Trabalho de Conclusão de Curso analisou a aplicação da teoria no ordenamento jurídico brasileiro, avaliando suas implicações práticas e as consequências para a responsabilização penal, especialmente diante de sua crescente utilização em crimes econômicos e de lavagem de dinheiro. A justificativa do estudo decorre da relevância da teoria, que provoca controvérsias ao desafiar princípios fundamentais do Direito Penal, como a exigência do dolo para punição, gerando tensão entre eficácia punitiva e garantismo. A pesquisa adotou abordagem qualitativa e descritiva, com método hipotético-dedutivo e levantamento de doutrina e jurisprudência de tribunais superiores, como STF e Tribunal de Justiça de Rondônia. Os resultados mostram que, mesmo sem previsão legal expressa, a teoria já aparece em julgados brasileiros, aplicada de forma cautelosa. Os tribunais tendem a admiti-la apenas quando identificam elementos que a aproximam do dolo eventual, isto é, quando o agente assume o risco do resultado ao permanecer deliberadamente ignorante. A discussão evidenciou preocupação com o uso excessivo do poder punitivo e possível violação ao princípio da legalidade. Conclui-se que, apesar dos riscos, a teoria da cegueira deliberada é instrumento útil no enfrentamento da criminalidade sofisticada, auxiliando na responsabilização em casos complexos; contudo, sua aplicação exige observância estrita dos princípios constitucionais e se beneficiaria de regulamentação específica para evitar interpretações arbitrárias e garantir equilíbrio no sistema de justiça.

**Palavras-chave:** cegueira deliberada; crimes financeiros; dolo eventual; lavagem de dinheiro.

## ABSTRACT

The theory of willful blindness is understood as a legal concept of English origin (1861) that equates the attitude of ignoring an illicit act, while being able to know about it, with direct knowledge of it. This undergraduate thesis analyzed the application of the theory in the

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito, Discente do Centro Universitário UNIFAEMA, larisse.44255@unifaema.edu.

<sup>2</sup> Pós-graduado em Direito, Docente do curso de Direito no Centro Universitário UNIFAEMA, Bruno.silva@unifaema.edu.br.

of the theory in the Brazilian legal system, evaluating its practical implications and consequences for criminal liability, especially given its increasing use in economic crimes and money laundering. The justification for the study stems from the relevance of the theory, which provokes controversy by challenging fundamental principles of Criminal Law, such as the requirement of intent for punishment, generating tension between punitive effectiveness and due process. The research adopted a qualitative and descriptive approach, with a hypothetical-deductive method and a survey of doctrine and jurisprudence from higher courts, such as the Supreme Federal Court (STF) and the Court of Justice of Rondônia. The results show that, even without express legal provision, the theory already appears in Brazilian judgments, applied cautiously. Courts tend to accept it only when they identify elements that approximate it to eventual intent, that is, when the agent assumes the risk of the result by deliberately remaining ignorant. The discussion highlighted concerns about the excessive use of punitive power and possible violation of the principle of legality. It is concluded that, despite the risks, the theory of willful blindness is a useful tool in confronting sophisticated crime, assisting in accountability in complex cases; however, its application requires strict observance of constitutional principles and would benefit from specific regulation to avoid arbitrary interpretations and ensure balance in the justice system.

**Keywords:** deliberate blindness; financial crimes; possible fraud; money laundering.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objeto de estudo a teoria da cegueira deliberada, instituto originário do Direito Penal anglo-saxão, conhecido como *willful blindness* ou *deliberate ignorance*, que vem sendo gradualmente incorporado ao debate jurídico brasileiro. A teoria surgiu no século XIX, no Direito Penal inglês, para lidar com situações em que o agente deliberadamente se abstém de adquirir conhecimento sobre a ilicitude de seus atos, a fim de se esquivar da responsabilização penal. Casos históricos, como *Regina v. Sleep* (1861) e, posteriormente, *United States v. Jewell* (1976), consolidaram a ideia de que a escolha consciente de não investigar fatos suspeitos pode ser equiparada ao conhecimento efetivo, permitindo a imputação de responsabilidade penal mesmo na ausência de dolo direto. No contexto brasileiro, embora não haja previsão expressa na legislação penal, a teoria tem sido discutida doutrinariamente e aplicada em julgados que envolvem crimes econômicos e financeiros, como lavagem de dinheiro, corrupção e operações financeiras complexas (SOARES, 2019; TEIXEIRA; MARINHO MARQUES, 2023).

A delimitação do tema concentra-se na análise da aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada no Direito Penal brasileiro, em especial no contexto de crimes econômicos e financeiros, buscando compreender os elementos cognitivos e volitivos que caracterizam a escolha consciente do agente em permanecer ignorante diante de indícios claros de ilicitude. O problema de pesquisa que norteia este estudo consiste em investigar até que ponto a aplicação da teoria da cegueira deliberada é compatível com os princípios constitucionais da legalidade e da culpabilidade, bem como se ela constitui instrumento eficaz para a responsabilização penal em crimes de alta complexidade.

A justificativa para a realização deste trabalho decorre da crescente relevância do tema, especialmente diante da sofisticação das operações financeiras ilícitas e da dificuldade de se comprovar o dolo direto. A análise da cegueira deliberada se mostra essencial para compreender como o sistema jurídico pode responsabilizar agentes que, conscientemente, evitam adquirir conhecimento sobre a origem criminosa de valores ou a ilicitude de determinadas condutas, prevenindo lacunas que poderiam favorecer a impunidade. Além disso, a pesquisa contribui para a reflexão sobre os limites da imputação subjetiva no ordenamento brasileiro, equilibrando a eficácia penal com os princípios constitucionais do direito penal.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a teoria da cegueira deliberada, identificando sua natureza, limites e aplicabilidade no Direito Penal brasileiro, a partir da doutrina e da jurisprudência. Já os objetivos específicos compreendem: (i) apresentar a origem histórica e a evolução do conceito nos sistemas jurídico inglês e norte-americano; (ii) examinar a recepção da teoria na doutrina e na jurisprudência nacional, especialmente nos tribunais superiores; (iii) identificar e sistematizar os critérios utilizados para a configuração do dolo por cegueira deliberada; (iv) discutir a compatibilidade da teoria com os princípios constitucionais da legalidade e da culpabilidade; e (v) avaliar o impacto da teoria na responsabilização de agentes em crimes econômicos e financeiros complexos, como lavagem de dinheiro, corrupção e delitos corporativos.

Dessa forma, o estudo se apresenta como uma investigação teórico-prática, de caráter qualitativo, descritivo e bibliográfico, que combina análise doutrinária e jurisprudencial para oferecer uma visão abrangente sobre a aplicação da cegueira deliberada no Direito Penal brasileiro. Ao longo do trabalho, busca-se não apenas delinear a evolução do conceito, mas também evidenciar as implicações práticas de sua adoção pelos tribunais, consolidando a importância do tema para o enfrentamento de crimes de alta complexidade e para o aprimoramento da responsabilização penal no país.

## 2. ORIGEM

A teoria da cegueira deliberada, conhecida no direito anglo-saxão como *willful blindness* ou *deliberate ignorance*, surgiu no Direito Penal inglês do século XIX. O conceito foi criado para lidar com situações em que o agente, deliberadamente, evita tomar conhecimento de um fato ilícito para escapar da responsabilização penal. Em essência, entende-se que aquele que escolhe não saber o que poderia facilmente descobrir deve ser tratado como se tivesse conhecimento do fato criminoso.

O primeiro caso registrado de aplicação desse raciocínio ocorreu na Inglaterra, em 1861, no julgamento *Regina v. Sleep*. O réu foi acusado de receptação de mercadorias roubadas, mas alegou ignorar a origem ilícita dos bens. O tribunal, contudo, entendeu que as circunstâncias eram tão suspeitas que sua “ignorância” só podia ser intencional. Assim, considerou-se que o acusado agiu como se soubesse da ilicitude, consolidando o uso da teoria da cegueira deliberada.

O conceito foi posteriormente desenvolvido nos Estados Unidos, especialmente no emblemático caso *United States v. Jewell* (1976), julgado pela Corte de Apelações do Nono Circuito. Nesse processo, o acusado foi flagrado transportando drogas escondidas em um veículo e afirmou desconhecer a presença dos entorpecentes. A Corte concluiu que a decisão consciente de não verificar algo que o agente fortemente suspeitava ser ilícito equivalia ao dolo, permitindo a condenação. Esse precedente consolidou a teoria como forma de atribuição de responsabilidade penal baseada na omissão deliberada de conhecimento.

No Brasil, a teoria não possui previsão expressa na legislação penal, mas vem sendo debatida na doutrina e mencionada em vários julgados, especialmente no contexto de crimes econômicos e financeiros, como lavagem de dinheiro, e corrupção. Esses delitos envolvem frequentemente diversos envolvidos, o que dificulta a prova do dolo direto.

Diante disso, parte da doutrina e da jurisprudência entende que, quando o agente conscientemente ignora sinais claros de ilicitude, sua conduta pode se aproximar do dolo eventual, permitindo a aplicação da teoria da cegueira deliberada já que ela é compreendida como um instituto do direito penal que amplia o conceito de autoria e participação, permitindo a responsabilização de quem, de modo consciente, evita tomar conhecimento do caráter ilícito do fato em que colabora ou da origem criminosa dos bens envolvidos (SOARES, 2019).

No campo prático, a teoria tem sido invocada em decisões de tribunais federais, estaduais e superiores como STJ, para justificar a responsabilização de pessoas que se

beneficiam de operações financeiras suspeitas, como empresários, operadores e dirigentes de instituições principalmente financeiras, que tinham condições de saber da origem ilícita dos valores, mas preferiram não investigar.

Consabido que a denominada teoria da cegueira deliberada, criação doutrinária e jurisprudencial, preconiza que é possível a condenação pelo crime de lavagem de capitais, ainda que ausente o dolo direto, sendo admitida a punição a título de dolo eventual, desde que presentes alguns requisitos, a saber, que o agente crie consciente e voluntariamente barreiras ao conhecimento da intenção de deixar de tomar contato com a atividade ilícita, se ela vier a ocorrer, quando teria plenas condições de investigar a proveniência ilícita dos bens. Partindo-se dessa premissa, a fim de que não reste configurada vedada responsabilidade penal objetiva, a comprovação do dolo (elemento subjetivo do tipo) deve ser feita por meios de prova objetivos, de maneira a demonstrar uma relação psicológica do sujeito com os fatos delitivos, com base nas circunstâncias de cada caso concreto

Portanto, a inserção da teoria da cegueira deliberada no direito brasileiro ocorre de forma doutrinária e interpretativa, sendo considerada um instrumento auxiliar para enfrentar crimes especialmente de natureza econômica. Sua utilização exige provas de que o agente optou por permanecer ignorante diante dos indícios evidentes de ilicitude, sob pena de violar os princípios da legalidade e da culpabilidade que regem o Direito Penal.

### **3. A CEGUEIRA DELIBERADA NO CONTEXTO NACIONAL**

A relevância internacional deste tema se manifesta em instrumentos de cooperação e combate ao crime financeiro, como as Convenções da ONU contra a Corrupção (2003) e contra o Crime Organizado Transnacional (2000), que incentivam os Estados a adotar medidas eficazes para impedir que a ignorância deliberada sirva como escudo à responsabilidade penal.

Embora esses dispositivos não citem a expressão “cegueira deliberada” diretamente, é possível observar que consagram o mesmo princípio subjacente, o que corresponde ao mesmo núcleo conceitual: a responsabilização penal de quem conscientemente se omite diante de indícios evidentes de ilicitude.

Nesse sentido, a doutrina brasileira tem desempenhado papel fundamental ao aproximar tais orientações internacionais da realidade normativa interna. A partir da leitura sistemática dos elementos subjetivos do crime — especialmente o dolo eventual — consolidou-se a compreensão de que a omissão deliberada em contextos de alta probabilidade de ilicitude pode equivaler à aceitação do risco. Dessa forma, a teoria vem sendo progressivamente incorporada no Brasil não por força legislativa direta, mas pela hermenêutica judicial utilizada para preencher lacunas do dolo em contextos complexos, sobretudo aqueles em que o agente ocupa posição estratégica dentro da cadeia decisória.

No plano nacional, a incorporação da cegueira deliberada também reflete um esforço de adaptação do Direito Penal às novas dinâmicas da criminalidade moderna, caracterizadas pela sofisticação de esquemas empresariais, utilização de interpostas pessoas, camadas de opacidade documental e estruturas voltadas a diluir rastros de atuação. A teoria funciona, assim, como ferramenta de enfrentamento à chamada "criminalidade de colarinho branco" e principalmente, mas não somente aos delitos econômicos, sobretudo quando o agente adota postura calculada de ignorância para viabilizar benefícios ilícitos ou evitar vínculos probatórios diretos.

É justamente nesse ponto que o debate ganha densidade no Brasil: a necessidade de equilibrar o combate à impunidade com as garantias fundamentais, evitando que a teoria seja utilizada para ampliar o dolo além dos limites constitucionais ou para suprir deficiências probatórias. Por isso, a aplicação jurisprudencial tem sido cautelosa.

De modo geral, a cegueira deliberada no contexto nacional representa um ponto de convergência entre a influência internacional, a evolução da criminalidade e a construção jurisprudencial voltada à responsabilização proporcional em cenários de opacidade criada pelo próprio agente.

#### 4. ELEMENTOS COGNITIVO E VOLITIVO.

No âmbito do direito penal, a configuração do dolo exige a análise de dois polos subjetivos: o cognitivo e o volitivo.

O elemento cognitivo corresponde ao conhecimento ou à consciência da possibilidade de ocorrência de um fato típico. Trata-se da dimensão intelectual do dolo, aquela em que o agente prevê, imagina ou tem ciência da probabilidade de um resultado ilícito. No contexto da cegueira deliberada, esse elemento se manifesta quando o agente tem os sinais claros, suspeitas ou indícios objetivos de que determinada conduta é ilícita como por exemplo, ao receber valores de origem duvidosa, perceber inconsistências contratuais ou identificar circunstâncias suspeitas em uma transação.

Já o elemento volitivo diz respeito à vontade, decisão ou aceitação diante do risco (resultado ilícito) que o agente prevê. É o momento em que a consciência do risco se converte em uma escolha deliberada revelando a aceitação ou indiferença volitiva.

Na cegueira deliberada, o aspecto volitivo surge de forma ainda mais sutil, na forma, o agente não apenas espera pelo risco, mas opta voluntariamente por se manter ignorante, criando um obstáculo consciente ao conhecimento. Essa “vontade de não saber” é uma manifestação da volição negativa, ou seja, o sujeito quer permanecer cego, e essa escolha é o núcleo volitivo de sua conduta.

Assim, enquanto o elemento cognitivo se relaciona ao possível “saber”, o volitivo se vincula ao “querer não saber”. Ambos coexistem na cegueira deliberada: o agente tem condições cognitivas de perceber a ilicitude, mas usa sua vontade para reprimir esse conhecimento.

Essa distinção é crucial para diferenciar a cegueira deliberada da mera negligência. Na negligência, o agente não sabe por que não percebe, há uma falha cognitiva sem decisão consciente. Na cegueira deliberada, o agente não sabe por que não quer saber, há falha cognitiva resultante em uma escolha volitiva. É essa conjunção entre possibilidades de conhecimento e vontade de ignorar que aproxima a teoria da estrutura do dolo eventual, em que o sujeito, ciente do risco, assume a possibilidade do resultado ao agir.

Em síntese, o elemento cognitivo fornece a base racional sendo a capacidade de saber, enquanto o elemento volitivo fornece o conteúdo moral sendo a decisão de não procurar saber.

A cegueira deliberada, portanto, é o ponto de intersecção entre ambos. É nessa articulação entre saber e querer não saber que se estabelece a responsabilidade penal: pela escolha de permanecer cego diante do ilícito.

Tabela 1 – Diferença entre os aspectos cognitivo, volitivo positivo e negativo.

Elemento	Definição	Palavra - chave	Exemplo	Observação
Cognitivo	Capacidade de perceber/suspeitar de potencial risco	SABER: “eu sei, ou poderia saber que algo está errado?”	Um contador percebe movimentações suspeitas em dinheiro ou documentos inconsistentes.	Trata-se do saber, ou poder saber ligada a percepção do agente.

Volitivo Positivo	O agente quer a produção do resultado de forma direta	QUERER: “eu quero que isso aconteça.”	O contador altera documentos para ocultar a origem ilícita, atuando com finalidade direta.	É o dolo direto: a vontade está orientada à produção do resultado ilícito.
Volitivo negativo	Decisão CONSCIENTE sobre como agir diante do conhecimento.	NÃO QUERER: “eu quero investigar pra confirmar, ou prefiro ignorar?”	O contador decide não investigar e continua a receber os pagamentos, evitando confrontar a origem do dinheiro.	Trata-se do querer, ligado a vontade de saber; na cegueira deliberada, geralmente é a decisão de NÃO querer saber.

Fonte: Elaboração própria (2025), com base no seguinte julgado: STJ - AgRg no REsp: 1043279 PR 2008/0066044-4, Relator.: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 14/10/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2008)

#### 4.1. RELAÇÃO ENTRE O ASPECTO VOLITIVO E A CEGUEIRA DELIBERADA

Ao se analisar a cegueira deliberada sob a lente do dolo eventual, o elemento volitivo mostra-se central. Alguns julgados apontam que, para que a teoria seja aplicável ao ordenamento penal brasileiro, o agente deve não apenas prever ou ter fortes indícios de um ilícito, mas também assumir o risco ou manifestar uma conduta de indiferença voluntária diante da situação.

Vejamos, então, jurisprudência pertinente ao estudo:

3. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. CARACTERIZADO O AGIR DOLOSO. DOLO EVENTUAL. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Age dolosamente não só o agente que quis (por vontade consciente) o resultado delitivo (dolo direto), mas também o que assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), conforme o artigo 18, inciso I, do Código Penal. 2. Hipótese na qual as circunstâncias fáticas, o interrogatório do acusado e a prova testemunhal indicam que havia ou ciência do acusado quanto à falsidade do documento apresentado às autoridades policiais ou ignorância voluntária. 3. Pertinente, nesse cenário, a teoria da cegueira deliberada (willfull blindness doctrine), que aponta para, no mínimo, o dolo eventual. 4. A aplicação da teoria da cegueira deliberada para a configuração de dolo eventual exige: que o agente tenha tido conhecimento da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal; que o agente tenha tido condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade; e que o agente deliberadamente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento. 5. Motorista de veículo roubado que apresenta aos policiais rodoviários federais CRLV falso não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao documento falso, tendo condições de aprofundar o seu conhecimento e sabendo da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal, especialmente quando recebera quantidade de dinheiro considerável frente à tarefa que iria desempenhar. 6. Considerando os elementos contidos nos autos, e revelando-se presentes todos os requisitos para a configuração do dolo eventual, em plena consonância com a teoria da cegueira deliberada, as razões do apelante referentes ao pedido de absolvição não merecem prosperar. (TRF-4 - ACR: 50019456820134047004 PR 5001945- 68.2013.404.7004, Relator: RICARDO

RACHID DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/02/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/02/2015).

Dessa forma, o aspecto volitivo está presente porque o agente decide se colocar em estado de ignorância e, simultaneamente, age sabendo que aquele estado de ignorância sustenta o risco de produzir o resultado delitivo. Em outras palavras: ele quer, ou pelo menos não se importa, com o risco de que o resultado ocorra.

O aspecto volitivo do dolo refere-se à vontade ou ao assumir do risco pela conduta ilícita mas quando confrontado com a teoria da cegueira deliberada, evidencia-se que o agente aceita a condição de ignorante diante de indícios de ilicitude e prossegue em sua conduta.

Em outras palavras: a cegueira deliberada manifesta-se como a expressão da vontade de não saber, o que equivale, em termos de culpabilidade, ao querer continuar agindo mesmo tendo consciência da provável origem criminosa dos valores.

Assim, a relação entre o aspecto volitivo e a cegueira deliberada está no fato de que o agente, ao decidir não investigar, assume o risco de agir com recursos de origem ilícita aproximando-se, em sua dinâmica, do dolo eventual.

#### 4.2. IMPLICAÇÕES E LIMITAÇÕES DESSE ENLACE VOLITIVO

Embora o nexo volitivo seja apontado como elemento que aproxima a cegueira deliberada do dolo eventual, a doutrina brasileira alerta para seus limites conceituais e práticos. A importação dessa teoria demanda cautela, especialmente em razão das diferenças estruturais do sistema penal brasileiro para com os países de origem da cegueira deliberada.

Como bem afirma Andreas Eisele (2024), em estudo publicado no Boletim do IBCCRIM “a importação da teoria [...] geraria insegurança jurídica, confusões em sua aplicação, bem como uma possível expansão indevida do dolo eventual”, ou seja, o uso descontrolado dessa construção pode resultar em responsabilizações penais desproporcionais, ampliando o domínio do dolo de forma contrária ao princípio da legalidade estrita.

Nesse âmbito, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação da chamada teoria da cegueira deliberada em situações concretas, mas com ressalvas expressas, a doutrina e o próprio Tribunal exigem provas fáticas e robustas de que o agente (i) conhecia ou tinha fortes indícios da ilicitude; (ii) adotou conduta destinada a evitar o conhecimento pleno desses indícios; e (iii) assumiu o risco relativo ao resultado ilícito.

O TRF já assentou no sentido que:

DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PENA DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, deve ser mantida a condenação do réu às penas do artigo 33, caput, c/c art . 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 2. As circunstâncias fáticas afastam a possibilidade de desconhecimento do acusado acerca da infração em curso. Eventual ignorância voluntária quanto à ilicitude não o exime da responsabilidade pela prática do delito. Pertinência da construção jurisprudencial e doutrinária do direito anglo-saxão referente à teoria da cegueira deliberada (willfull blindness doctrine). Rejeitadas as teses de ausência de dolo ou de erro de tipo. 3. [...]7. Apelo a que se dá parcial provimento.

(TRF-4 - ACR: 50010939220194047017 PR, Relator.: NIVALDO BRUNONI, Data de Julgamento: 27/07/2022, 8ª Turma)

Decisões e algumas sentenças, ligados a crimes de tráfico e de lavagem de dinheiro vêm aplicando a teoria com base em circunstâncias factuais como: grande quantidade de droga apreendida, oferta de transporte por pessoa desconhecida com pagamento em valores atípicos, ou posse de bens com forte indício de origem ilícita, contextos em que o tribunal entendeu haver “posição voluntária de ignorância” compatível com a teoria e consequentemente levado ao dolo eventual. Ainda assim, os Tribunais têm sido sensível ao risco de expansão indevida do dolo e exige prova concreta, sob pena de se transformar uma presunção em responsabilização indevida.

## 5. A INFLUÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STF NOS DEMAIS TRIBUNAIS.

No Brasil, embora não haja norma específica que trate isoladamente da teoria da cegueira deliberada, sua aplicação vem se consolidando na doutrina e na jurisprudência brasileira. A teoria ganhou corpo especialmente no contexto de crimes econômicos e financeiros.

Por sua origem no direito comparado, a doutrina vê a teoria como extensão lógica do Dolo eventual, aplicável em casos em que o agente, alega não possuir conhecimento pleno do ilícito, mas na verdade ele optou por permanecer deliberadamente ignorante.

No julgamento da AP 470 o “Mensalão”, o Supremo Tribunal Federal (STF) admitiu a possibilidade de configuração de lavagem de dinheiro com base no dolo eventual, apoiando-se no critério da cegueira deliberada, quando afirma que o agente “finge não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida”. A partir daí, tribunais inferiores e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) passaram a acolher decisões que articulam a teoria da cegueira deliberada em sua fundamentação.

O efeito de influência indireta advém da força persuasiva das decisões do STF mesmo quando não vinculantes em sentido estrito: embora essas cortes não imponham automaticamente a sua orientação a todos os casos, suas decisões moldam a prática jurídica e os tribunais de segundo grau tendem a adaptar a lógica fixada ao caso concreto. ASSIM, crie-se uniformização indireta sem que haja precedente formal vinculante para cada situação. No âmbito da doutrina penal, diversos trabalhos já analisam a teoria da cegueira deliberada como objeto de estudo especializado no Brasil.

A aplicação da teoria exige requisitos factuais concretos: deve restar demonstrado que o agente tinha conhecimento da alta probabilidade de que participava de atividade criminosa, que tinha condições de aprofundar esse conhecimento e optou deliberadamente por permanecer ignorante. Essa exigência maior é decorrente da necessidade de prova robusta, sobretudo em crimes como lavagem de dinheiro ou operações financeiras complexas.

Nos tribunais de segundo grau e de origem, observa-se difusão ampla da teoria da cegueira deliberada, decisões citam expressamente o instituto ou a “teoria do avestruz” como fundamento de responsabilização. Essa difusão demonstra o impacto da orientação superior na prática cotidiana da justiça penal.

Entretanto, a aplicação da teoria suscita desafios importantes, especialmente no que tange à observância dos princípios constitucionais como legalidade e culpabilidade. A jurisprudência destaca que sua utilização não pode resultar em responsabilidade penal sem comprovação mínima de dolo, não bastando mera suposição de ciência sob pena de desequilibrar a exigência de subjetividade típica do direito penal.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. ABSOLVIÇÃO. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para que ocorra a aplicação da teoria da cegueira

deliberada, deve restar demonstrado no quadro fático apresentado na lide que o agente finge não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida. Óbice da Súmula 7/STJ. O Tribunal de origem baseou seu entendimento no contexto fático-probatório da demanda para firmar seu posicionamento no sentido de absolver o réu quanto à prática do delito previsto no art. 313-A, do Código Penal - CP. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1565832 RJ 2015/0282311-7, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, Data de Julgamento: 06/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2018)

## 5.1 PROJEÇÕES DE AMADURECIMENTO OU CONTENÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA COMO PERSPECTIVAS FUTURAS NA APLICAÇÃO DA TEORIA

No cenário jurisprudencial, duas tendências opostas emergem com clareza no que tange à aplicação da chamada teoria da cegueira deliberada (willful blindness). de um lado, observa-se um movimento de amadurecimento e consolidação dessa teoria como instrumento de responsabilização penal em ambientes de criminalidade organizada ou econômica complexa, de outro lado, registra-se uma corrente de contenção interpretativa, motivada por reflexões críticas sobre os limites constitucionais da imputação subjetiva e pelo risco de diluição dos princípios da legalidade, da culpabilidade e da tipicidade.

### 5.1.1 tendência de amadurecimento

A teoria da cegueira deliberada consiste na hipótese em que o agente, voluntariamente, se coloca em condição de ignorância ou evita deliberadamente ter consciência de determinada situação de ilicitude, assumindo, assim, o risco de produzir o resultado típico.

Ato contínuo, o decano da Corte, Min. Celso de Mello admitiu a possibilidade de configuração do crime de lavagem de valores mediante dolo eventual, com apoio na teoria da cegueira deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida.

(STF, Informativo 684, 2012).

Nesse sentido, a jurisprudência regional assinala que a teoria vem sendo incorporada principalmente ao direito penal econômico brasileiro, especialmente em contextos de lavagem de dinheiro, por reconhecer que o agente que deliberadamente evita visualizar a ilicitude não difere substancialmente daquele que a assume.

Analisando do ponto de vista jurisprudencial, embora o STF ainda não tenha fixado tese vinculante específica para todos os casos de cegueira deliberada, há entendimento crescente nos diversos tribunais, em casos de crimes econômicos ou de lavagem, de que o agente pode responder como se tivesse agido com dolo, mesmo se não teve conhecimento direto, desde que tenha voluntariamente evitado investigá-lo. A perspectiva futura é que o STF venha a aceitar a aplicação da teoria para além dos crimes em esferas de corrupção, como lavagem de dinheiro, mas também para os crimes de tráfico, compliance corporativo etc., considerando o grau de sofisticação das operações e a necessidade de responsabilização dos suspeitos que se ocultam deliberadamente.

### 5.1.2 tendência de contenção interpretativa

Em contrapartida, a doutrina alerta para os riscos de aplicação indiscriminada da teoria da cegueira deliberada, exatamente porque ela pode levar à responsabilização penal sem prova de dolo real ou de assunção consciente de risco, o que tocaria o cerne dos princípios da culpabilidade e da legalidade.

Esses reflexos críticos levam à expectativa de que o STF, em futuros julgados, possa impor condicionamentos mais rigorosos à aplicação da teoria tais como a necessidade de prova concreta de que o agente deliberadamente evitou o conhecimento de indícios relevantes de ilicitude, e não simplesmente agiu com negligência ou imprudência, dessa forma, poderá delimitar-se o campo de incidência da teoria para evitar que se transforme em instrumento de imputação automática de dolo, sem garantir uma atuação subjetivamente qualificada.

### 5.1.3 perspectivas futuras

Dado o duplo movimento, por um lado, expansão da teoria não só em crimes econômicos sofisticados mas também em outros crimes, e por outro, sua contenção interpretativa, algumas projeções podem ser traçadas para a atuação futura: (A) O tribunal poderá fixar parâmetros concretos para a aplicação da teoria da cegueira deliberada, regulamentando os requisitos mínimo: (i) existência de forte indício de ilicitude já conhecido ou de reconhecimento de risco pelo agente; (ii) conduta deliberada de evitar ou impedir o próprio conhecimento desse risco; (iii) rejeição de justificativas de mera negligência ou erro grave.

A consolidação desses parâmetros contribuirá para uniformização jurisprudencial e prevenção de arbitrariedades; (B) Em consequência, espera-se uma interiorização da teoria em julgados paradigmáticos envolvendo crimes de lavagem de ativos, corrupção, compliance corporativo ou organizações criminosas, fortalecendo a responsabilização de agentes que se valeram da ignorância deliberada para se beneficiar ilicitamente; (C) Finalmente, os tribunais deveram lidar com os desafios constitucionais da teoria da cegueira deliberada, tais como o princípio da presunção de inocência, o princípio da legalidade estrita e o da culpabilidade, para garantir que sua aplicação se dê dentro dos limites do direito penal.

## 5.2 APLICAÇÃO DA TEORIA ENTRE O STF E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA.

No Supremo Tribunal Federal (STF), a aplicação da teoria se consolidou a partir do julgamento da Ação Penal 470, conhecida como “Mensalão”, ocasião em que o Ministro Celso de Mello reconheceu a possibilidade de configuração do crime de lavagem de dinheiro mediante dolo eventual, amparado no critério da cegueira deliberada. O entendimento do decano foi de que pode ser responsabilizado o agente que fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida. (BRASIL, STF, Informativo n. 684, 2012). Essa decisão introduziu a teoria no contexto do direito penal brasileiro como instrumento apto a combater a impunidade de agentes que se escudam em uma ignorância deliberada.

Mais recentemente, o STF reafirmou a aplicabilidade do instituto no ARE 1.371.160/CE, julgado em 27 de março de 2024, sob relatoria do Ministro Edson Fachin. Nesse caso, discutia-se a responsabilidade de auditor fiscal que, de forma deliberada, deixou de verificar a origem e a data de documentos recebidos da Receita Federal. O Tribunal entendeu configurada a cegueira deliberada, reconhecendo que o agente se colocou voluntariamente em estado de ignorância quanto à data de recebimento das declarações, mesmo podendo facilmente confirmá-la, o que lhe proporcionou vantagem indevida.

Fê-lo por dolo de forma malsão quando se colocou voluntariamente em estado de declarações do contribuinte que chegaram a ele - ao auditor fiscal - Sem data e por meio de disquete, ainda, que essa informação pudesse ser colhida do sistema informatizado da receita federal, optando por situação que lhe rendeu a percepção de vantagem indevida em dinheiro.

(STF - ARE: 1371160 CE, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 30/08/2022, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31/08/2022 PUBLIC 01/09/2022)

Assim, a Corte concluiu pela existência de dolo, uma vez que a escolha consciente de permanecer ignorante substitui o conhecimento efetivo da ilicitude.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, vem aplicando a teoria de forma mais estruturada e criteriosa impondo limites rigorosos à aplicação da teoria. No AgRg no REsp 1.565.832/RJ, julgado em 6 de dezembro de 2018, o relator destacou que a cegueira deliberada exige prova fática robusta de que o agente fingiu não perceber determinada situação de ilicitude para alcançar a vantagem pretendida, sendo inaplicável quando a conduta se confunde com mera culpa consciente

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. ABSOLVIÇÃO. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRADO DESPROVIDO. 1. Para que ocorra a aplicação da teoria da cegueira deliberada, deve restar demonstrado no quadro fático apresentado na lide que o agente finge não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida. Óbice da Súmula 7/STJ. O Tribunal de origem baseou seu entendimento no contexto fático-probatório da demanda para firmar seu posicionamento no sentido de absolver o réu quanto à prática do delito previsto no art. 313-A, do Código Penal - CP. 2. Agrado regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1565832 RJ 2015/0282311-7, Relator. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 06/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2018).

Esse precedente consolidou o chamado critério da indiferença deliberada, núcleo essencial da cegueira deliberada, que diferencia a omissão intencional da simples negligência.

Dessa forma, o Tribunal evita transformar a teoria em uma presunção de dolo, garantindo que ela só incida em hipóteses de omissão intencional comprovada.

Nos tribunais estaduais, especialmente no Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), observa-se a adoção gradual da teoria com base na orientação dos tribunais superiores. Em julgados envolvendo crimes de receptação e lavagem de dinheiro, o TJRO tem seguido o entendimento de que a cegueira deliberada somente se aplica quando o réu, mesmo diante de fortes indícios de ilicitude, escolhe não investigar a origem do bem ou valor, beneficiando-se da omissão. Esse posicionamento, alinhado aos precedentes do STF e STJ, reforça o caráter excepcional e criterioso da teoria, evitando sua banalização e assegurando o respeito aos princípios da legalidade e da culpabilidade.

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRANSPORTE DE COCAÍNA. DOLO EVENTUAL. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...].

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve demonstração suficiente do dolo para a configuração do crime de tráfico de entorpecentes, especialmente quanto ao conhecimento da substância ilícita transportada; e (ii) estabelecer se a dosimetria da pena foi aplicada corretamente, considerando as circunstâncias judiciais e a possibilidade de aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As circunstâncias do caso evidenciam a presença de dolo eventual, considerando que o apelante aceitou transportar veículo em precário estado de conservação, de

propriedade de terceiro, mediante pagamento de quinhentos reais, para entrega a pessoa desconhecida, em rota comumente utilizada para tráfico de entorpecentes.

4. A aceitação deliberada de condições dissociadas de qualquer justificativa plausível e sem adoção de cautelas mínimas revela que o apelante assumiu o risco de estar contribuindo para o transporte de substância ilícita, aplicando-se a teoria da cegueira deliberada.

5. [...].

6. [...].

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a teoria da cegueira deliberada quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para alegar desconhecimento de situação fática suspeita, assumindo o risco de contribuir para atividade ilícita. 2. Possível o reconhecimento do dolo eventual na conduta do agente que deixa de observar as devidas cautelas e é flagrado no transporte de droga. 3. reincidência específica em crime de tráfico de drogas impede a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/06, arts. 33, caput e § 4º, e 42; CP, arts. 18, I, e 33, § 2º, "a" e "b", e § 3º; CPP, art. 156.

Jurisprudência relevante citada: TJRO, Apelação Criminal n. 7003202-26.2023.8.22.0015, Rel. Des. José Jorge Ribeiro da Luz, 2ª Câmara Criminal, j. 29/03/2024; STJ, AgRg no HC n. 777.848/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 12/12/2022.

(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 7059376-97.2023.8.22.0001, 2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro, Relator(a) do Acórdão: ÁLVARO KALIX FERRO Data de julgamento: 30/09/2025)

#### EMENTA

Apelação Criminal. Tráfico de entorpecentes. Pleito absolutório. Erro de Tipo. Não cabimento. Teoria da Cegueira Deliberada. Recurso não provido.

1. Evidenciado pelo conjunto probatório a prática do crime de tráfico de drogas, não há que se falar em erro de tipo, podendo inclusive ser enquadrada na Teoria da Cegueira Deliberada.

2. Recurso não provido.

(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 7003202-26.2023.8.22.0015, 2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz, Relator(a) do Acórdão: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Data de julgamento: 29/03/2024)

A análise comparativa revela que, no Brasil, a aplicação da cegueira deliberada opera como uma ponte entre o dolo eventual e a culpa consciente. No STF, prevalece uma tendência de amadurecimento interpretativo, reconhecendo o instituto como ferramenta legítima de imputação subjetiva, sobretudo em crimes complexos. Já no TJRO, o uso da teoria é subsidiário, sendo invocado apenas quando a conduta do agente demonstra indiferença consciente e proveito pessoal decorrente da ignorância voluntária.

Em síntese, os níveis de jurisdição demonstram uma convergência quanto à compatibilidade da teoria com o ordenamento penal brasileiro, desde que aplicada sob critérios objetivos: (i) existência de fortes indícios de ilicitude perceptíveis; (ii) conduta deliberada de evitar o conhecimento; e (iii) obtenção de benefício ilícito com base nessa omissão. Essa uniformidade reflete o esforço de equilibrar a efetividade punitiva no combate à criminalidade econômica com a preservação das garantias constitucionais.

Tabela 2 – Análise comparativa da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no STF e TJRO

Tribunal	Julgado e Relator	Contexto fático	Entendimento sobre a Cegueira Deliberada	Fundamento jurídico e critérios adotados	Síntese analítica
STF	AP 470 (Mensalão) – Rel. Min. Celso de Mello – Informativo n. 684/2012 <sup>3</sup>	Crimes de lavagem de dinheiro praticados por agentes políticos e financeiros.	Reconheceu a possibilidade de responsabilização por dolo eventual fundamentada na cegueira deliberada. O agente finge ignorar a ilicitude para obter vantagem.	Introdução da teoria no direito penal brasileiro; fundamento na ideia de dolo eventual ampliado e evitação consciente do conhecimento.	Consolidou a teoria no ordenamento como meio de combater a impunidade e responsabilizar quem se beneficia da ignorância proposital.
STF	ARE 1.371.160/CE – Rel. Min. Edson Fachin – Julg. 30/08/2022 <sup>4</sup>	Auditor fiscal que deliberadamente ignorou a data de recebimento de declarações tributárias.	Aplicou a teoria ao reconhecer que o agente se colocou voluntariamente em estado de ignorância para auferir vantagem indevida.	Art. 18, I, do CP (dolo direto e eventual). Considerou que o dolo subsiste quando o agente evita conscientemente conhecer o ilícito.	Reafirma a doutrina da cegueira deliberada como forma de imputar dolo quando há comportamento intencional de ignorância.
TJRO	Ap. Crim. nº 7059376-97.2023.8.22.0001 – Rel. Des. Álvaro Kalix Ferro – Julg. 30/09/2025 <sup>5</sup>	Transporte de 24,95 kg de cocaína em veículo oculto.	Aplicou a teoria, reconhecendo dolo eventual e cegueira deliberada diante da aceitação do risco e das circunstâncias suspeitas.	Base legal: Lei 11.343/2006, art. 33, caput e §4º; CP, art. 18, I.	Adoção progressiva e alinhada aos precedentes superiores; utiliza a teoria de forma subsidiária e excepcional.
TJRO	Ap. Crim. nº 7003202-26.2023.8.22.0015 – Rel. Des. José	Tráfico de drogas – alegação de erro de tipo.	Afastou o erro de tipo e reconheceu a possibilidade de enquadramento	Considerou o conjunto probatório suficiente para	Integração à prática jurisprudencial local, reforçando a

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo n.º 684, 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo684.htm>. Acesso em: 2 nov. 2025.

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.371.160/CE. Relator: Ministro Edson Fachin. Segunda Turma. Brasília, DF, julgado em 27 mar. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1629749807/inteiro-teor-1629749808>. Acesso em: 2 nov. 2025.

<sup>5</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). Apelação Criminal n. 7003202-26.2023.8.22.0015. Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz. 2ª Câmara Criminal. Julgado em 29 mar. 2024.

	Jorge Ribeiro da Luz – Julg. 29/03/2024 <sup>6</sup>		na cegueira deliberada.	demonstrar que o réu assumiu o risco de transportar droga.	convergência com o entendimento do STF.
--	--	--	-------------------------	--	---

Fonte: Elaboração própria (2025), com base nas jurisprudências: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.371.160/CE. Relator: Ministro Edson Fachin. Segunda Turma. Brasília, DF. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). Apelação Criminal n. 7003202-26.2023.8.22.0015. Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz. 2<sup>a</sup> Câmara Criminal. Julgado em 29 mar. 2024. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). Apelação Criminal n. 7059376-97.2023.8.22.0001. Relator: Des. Álvaro Kalix Ferro. 2<sup>a</sup> Câmara Criminal. Julgado em 30 set. 2025.

## 6. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E SISTEMATIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA CEGUEIRA DELIBERADA

Conforme lecionam Callegari e Weber (2014), a aplicação da teoria da cegueira deliberada exige a presença de alguns pressupostos específicos.

### 6.1 CRITÉRIO 1: O CONHECIMENTO DA ELEVADA PROBABILIDADE

Os autores explicam que, inicialmente, deve existir uma suspeita plausível por parte do agente a respeito da possibilidade de sua conduta estar vinculada a atividade ilícita.

O ponto de partida é a demonstração de que o agente tinha suspeitas da elevada probabilidade dos bens, ou das transações financeiras terem origem criminosas. Esta probabilidade deve ser manifestada por indícios objetivos e claros que fugiriam à normalidade de qualquer negócio lícito.

Em termos práticos, isso exige demonstrar que havia “*red flags*” (sinais de alerta: valores elevados, pagamentos de altos valores em espécie, contas-ponte, incompatibilidade com a capacidade financeira etc.) que razoavelmente deveriam despertar suspeitas.

### 6.2 CRITÉRIO 2: A OMISSÃO ATIVA

O segundo requisito mencionado pelos autores refere-se ao fato de que as informações relevantes estavam disponíveis e eram de fácil acesso, de modo que o agente poderia, sem grande esforço, inteirar-se da situação.

Esse critério indica que o agente tomou medidas conscientemente para evitar o conhecimento pleno, ou seja, que ele criou barreiras à sua própria consciência.

Este critério diferencia nitidamente a cegueira deliberada da mera negligência ou culpa consciente (“eu sabia que havia risco, mas acreditei que não ocorreria”). Aqui, o agente não apenas não investiga, mas age para não saber, ex: aceita justificativas frouxas, não solicita documentação, evita questionamentos, “lava as mãos” de investigação para manter distância do risco.

<sup>6</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). *Apelação Criminal n. 7059376-97.2023.8.22.0001*. Relator: Des. Álvaro Kalix Ferro. 2<sup>a</sup> Câmara Criminal. Julgado em 30 set. 2025.

### 6.3 CRITÉRIO 3: O BENEFÍCIO AUFERIDO (MOTIVAÇÃO)

Por fim, Callegari e Weber destacam que o terceiro elemento consiste em uma postura deliberada de manter-se na ignorância, ou seja, o agente adota comportamento destinado a impedir que venha a ter ciência inequívoca da ilicitude. trata-se de uma forma de “autoblindagem” diante dos indícios evidentes, com o objetivo de evitar responsabilização futura. os autores ressaltam que esse requisito deve ser analisado com cautela para não se confundir com simples indiferença ou desinteresse.

A aplicação da teoria exige que o ato de ignorar foi motivado pela busca de vantagem econômica ou pessoal ilícita. o agente assume o risco do crime subjacente porque o proveito decorrente da transação é o seu foco principal. o benefício auferido é o elemento motivador que confere racionalidade à escolha de se manter na ignorância.

uma vez que deixou de averiguar, de maneira livre e consciente, numa autêntica cegueira deliberada, a data do recebimento das DCTF's, mesmo quando era possível fazê-la por meio de simples consulta ao sistema informatizado da Receita Federal. Fê-lo por dolo de forma malsão quando se colocou voluntariamente em estado de declarações do contribuinte que chegaram a ele - ao auditor fiscal - Sem data e por meio de disquete, ainda, que essa informação pudesse ser colhida do sistema informatizado da receita federal, optando por situação que lhe rendeu a percepção de vantagem indevida em dinheiro.

(BRASIL, STF, ARE 1.371.160/CE, Rel. Min. Edson Fachin, 2024

Para esse critério, é imprescindível demonstrar que o agente não se manteve ignorante por mero descuido ou falta de preparo, mas porque a ignorância permitiu ou facilitou o benefício ilícito.

Nos julgados sobre lavagem de dinheiro, costuma-se observar que o agente percebeu que investigar a origem ilícita resultaria em maior risco ou demora e, portanto, optou por não investigar para manter acesso ao benefício. A existência desse vínculo entre ignorar e vantagem torna-se crucial para consolidar a aplicação da teoria e afastar interpretações que confundam com culpa ou negligência simples.

Tabela 3 – Critérios da Cegueira Deliberada.

Requisito da Teoria (Foco)	Descrição do Critério Exigido	Função Probatória no Processo Penal
I. Base Fática	Probabilidade Reconhecível: O agente foi exposto a <i>red flags</i> ou indícios de ilicitude que fugiam ao padrão de normalidade, que causaram suspeitas	Estabelece o pressuposto objetivo para a suspeita e afasta o argumento de ignorância forçada ou invencível
II. Conduta Mental	Omissão: O agente tinha fácil acesso para descobrir a origem dos bens, ou valores.	Caracteriza a voluntariedade e a má-fé da omissão.
III. Motivação	Benefício Auferido: A escolha de não saber, que visou a obtenção de proveito econômico ou vantagem ilícita.	Justifica a aceitação do risco em prol do resultado.

Fonte: CALLEGARI, André Luis; Weber, Ariel Barazzetti. *Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2014.

A demonstração da Cegueira Deliberada é predominantemente indiciária, levando o debate processual à linha tênue entre o dolo eventual e a culpa consciente.

Tabela 4 - Miniguia de Argumentação

Critério	Estratégia de Prova (Acusação)	Estratégia de Impugnação (Defesa)
Diferenciação (Dolo/Culpa)	Foco na Indiferença e no By-pass de Controles. Provar que o agente não apenas negligenciou, mas optou por ignorar para auferir o lucro (aceitação do risco).	Foco na Crença Sincera. Provar que o agente, embora imprudente, acreditou que o resultado não ocorreria (culpa consciente), afastando a indiferença.
I. Probabilidade	Apresentar evidências objetivas de sinais de alerta flagrantes. Ex: Vendas com preço muito abaixo do mercado, pagamentos em dinheiro vivo sem origem.	Sustentar que os sinais de alerta eram invencíveis ou inerentes à natureza do negócio e que as precauções exigíveis foram tomadas.
II. Capacidade/Dever	Provar que o agente possuía função de <i>compliance</i> ou dever de diligência imposto por lei ou contrato, e que seus próprios mecanismos internos foram ignorados.	Demonstrar que a informação essencial estava em esfera de conhecimento inacessível (ex: segredo alheio, erro de terceiro) e que a diligência razoável foi observada.
IV. Benefício	Provar o nexo causal direto entre a omissão e o lucro. A transação só se concretizou em função da ignorância voluntária.	Afirmar que o benefício era lícito e o resultado ilícito foi um efeito colateral não desejado e não aceito como possível para a realização do negócio.

Fonte: Elaboração própria (2025), com base nas definições sobre Dolo Eventual e Culpa Consciente.

## 7. A APLICAÇÃO PARA ADVOGADOS

A teoria da cegueira deliberada, embora utilizada no Brasil para responsabilizar agentes que se colocam intencionalmente em estado de ignorância quanto à ilicitude de determinada conduta, não deve ser aplicada ao advogado em exercício da sua função em razão de limites constitucionais, legais, éticos e jurisprudenciais. O art. 133 da Constituição Federal estabelece que o advogado é indispensável à administração da justiça e inviolável por seus atos no exercício profissional, o que impede que sua atuação técnica seja interpretada como estratégia para evitar conhecimento de eventual crime do cliente. A profissão é protegida também pelo Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994), cujo art. 7º, XIX, assegura a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações, e pelo art. 34, VII, que impõe o sigilo como dever ético.

A aplicação da cegueira deliberada exige que o agente tenha criado barreiras artificiais para não conhecer um fato penalmente relevante — o que pressupõe dever de conhecer tais fatos. Contudo, o advogado não tem obrigação legal de investigar seu cliente ou verificar a origem de fatos narrados, valores pagos ou condutas pregressas. Sua função não é apurar materialidade de crime, mas garantir o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição. Transformar o advogado em fiscal da licitude da conduta, ou dinheiro do cliente viola a lógica do sistema acusatório, pois desloca para a defesa um papel investigativo que pertence ao Estado-acusador.

O sigilo profissional, previsto no art. 154 do Código Penal e reafirmado no Estatuto da OAB, constitui obstáculo absoluto à aplicação da teoria. Qualquer expectativa de que o advogado busque informações internas, rastreie condutas suspeitas ou comunique às

autoridades a eventual ilicitude descoberta criaria um conflito ético insolúvel: ou o advogado violaria o sigilo, ou seria punido por “não querer saber”. Se nem para colaborar com o Estado o advogado pode renunciar ao sigilo, muito menos pode ser punido penalmente por não investigar fatos que não lhe competem.

Assim, mesmo quando se admite a utilização da teoria para agentes econômicos ou financeiros, ela permanece incompatível com a advocacia porque violaria garantias indispensáveis ao Estado Democrático, como a ampla defesa, o sigilo, o dever de independência técnica e a inviolabilidade do exercício profissional. A responsabilização penal do advogado só pode ocorrer quando há participação direta e comprovada em crime.

Conforme Rodrigo Rios o recebimento de honorários eventualmente provenientes de atividade ilícita pelo advogado configura ato neutro, uma vez que se limita a perceber a remuneração decorrente da prestação regular de seus serviços profissionais de modo que “não cria um risco penalmente desaprovado, ao não revelar, com sua conduta, nenhum sentido objetivamente delitivo, situando-se dentro dos limites do risco permitido” (RIOS, 2010, p. 236).

Nessa mesma linha, André Callegari (2012) também sustenta que o advogado, no exercício regular de sua função, não poderia ser responsabilizado pelo crime de lavagem de capitais, dada sua imprescindibilidade à administração da justiça e a proteção conferida ao livre exercício da advocacia. Para o autor, atos estritamente vinculados à atuação profissional cotidiana não configuram participação em lavagem de dinheiro, mesmo quando os honorários recebidos eventualmente provenham de valores cuja origem o advogado desconheça.

Ainda é valido dizer que, até a Nota Interpretativa da Recomendação número 23 do GAFI diz que o advogado é isento da obrigação de comunicar as autoridades quando atua em cumprimento ao exercício de sua função.

1. Não será exigido que advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e contadores, quando atuarem como profissionais legais independentes, comuniquem transações suspeitas se as informações relevantes tiverem sido obtidas em circunstâncias em que estiverem sujeitos a segredo profissional ou privilégio profissional de natureza legal.
2. Cabe a cada país determinar as questões que se encaixariam em segredo profissional ou privilégio profissional de natureza legal. Normalmente, estão incluídas as informações que advogados, tabeliães ou outras profissões jurídicas independentes e contadores recebem ou obtenham por meio de clientes: (a) durante a averiguação da posição legal de seu cliente, ou (b) durante seu trabalho de defender ou representar tal cliente em processos judiciais, administrativos, de arbitragem ou mediação (FATF-GAFI, 2012.)

## 8. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa que fundamenta este trabalho tem caráter qualitativo, descritivo e bibliográfico, com elementos jurisprudenciais e doutrinários, buscando compreender a aplicação e os efeitos da teoria da cegueira deliberada no contexto penal brasileiro. Adotou-se o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que a teoria da cegueira deliberada embora não expressamente prevista na legislação penal brasileira pode e deve ser admitida pelos tribunais superiores como instrumento de responsabilização penal, desde que respeitados os princípios constitucionais da culpabilidade e da legalidade.

O universo desta análise compreende o conjunto de decisões judiciais e produções doutrinárias relacionadas à aplicação da teoria da cegueira deliberada no direito penal brasileiro

Foram consultadas publicações como o artigo de Jucelino Oliveira Soares “A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros” (2019) e o estudo “A cegueira deliberada como ‘muleta probatória’” de Gustavo Alves Pinto Teixeira e Bernardo Marinho

Marques (2023). Também foram considerados trabalhos que analisam a compatibilidade da teoria com o ordenamento penal brasileiro, como o de Manoela Pereira Moser (2017).

Quanto aos meios técnicos de investigação, a pesquisa adotou a pesquisa bibliográfica conforme o estudo de Moser (2017) que analisa a teoria da cegueira deliberada no direito penal econômico, e a pesquisa documental conforme disposto no trabalho de Amanda Gehr (2012) intitulado “A aplicação da teoria da cegueira deliberada no direito penal brasileiro”. Foram consultados livros, artigos, dissertações, TCCs e acórdãos disponíveis em bases públicas: BDJur (STJ), repositórios de universidades e portais de jurisprudência.

A coleta de dados consistiu no levantamento e sistematização das decisões judiciais em que aparece claramente o conceito de cegueira deliberada ou sua equivalente (ignorância deliberada, willful blindness), organizadas segundo critérios temáticos (por exemplo: lavagem de dinheiro, corrupção, compliance) e cronológicos. A análise dos dados utilizou o método de análise de conteúdo, conforme Bardin (2011), que propõe decompor os textos em unidades de registro e categorizar essas unidades para identificar padrões interpretativos e jurisprudenciais.

A metodologia adotada visa assegurar rigor científico e coerência lógica, alinhando teoria e prática jurídica na análise da aplicação da teoria da cegueira deliberada no direito penal brasileiro.

O Trabalho de Conclusão, portanto, consiste em uma análise da aplicação da teoria da cegueira deliberada no direito penal brasileiro, examinando os elementos que permitem ou não sua adoção pelos tribunais por meio das decisões e da doutrina e, ao mesmo tempo, avaliando os efeitos dessa adoção para o sistema de responsabilização penal brasileiro.

## 9. ANÁLISE DOS RESULTADOS

A análise dos resultados foi realizada a partir da correlação entre doutrina e jurisprudência, buscando verificar se os critérios utilizados pelos tribunais brasileiros para aplicar a teoria da cegueira deliberada estão alinhados ao que a doutrina nacional e internacional estabelece sobre o tema.

Os dados levantados revelam que a aplicação da teoria no Brasil é restritiva e criteriosa, concentrando-se em grande parte nos crimes de lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e corrupção, em que há clara possibilidade de conhecimento do ilícito, mas o agente opta por não investigar.

A jurisprudência também evidencia a necessidade de cautela. No caso do AgRg no REsp 1.565.832/RJ (STJ, DJe 17/12/2018), o relator advertiu que a cegueira deliberada só pode ser reconhecida quando o agente, ciente da probabilidade de ilicitude, “finge não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida”. Esta distinção evita confundir a teoria com a culpa consciente.

Na doutrina, estudos demonstram que o dolo eventual e a cegueira deliberada compartilham a previsão do resultado ilícito, mas diferem na postura mental: no dolo eventual o agente assume o risco; na cegueira deliberada o agente cria barreiras cognitivas para não ver o risco.

A interpretação desses dados permite afirmar que os tribunais superiores adotam quatro parâmetros cumulativos para aplicar a teoria: (i) existência de indícios objetivos de ilicitude, (ii) indiferença deliberada ou seja, o agente deliberadamente se mantém ignorante, e (iii) obtenção de benefício relacionado à conduta.

Dessa forma, verifica-se que os resultados empíricos da pesquisa corroboram a doutrina que sustenta que a importação da teoria deve respeitar os limites constitucionais da legalidade e da culpabilidade. A aplicação descontrolada poderia gerar insegurança jurídica, ampliando indevidamente o conceito de dolo.

Conclui-se, portanto, que a teoria da cegueira deliberada tem utilidade prática comprovada, desde que aplicada com critérios objetivos e prova robusta, servindo como ferramenta legítima de imputação subjetiva no enfrentamento da criminalidade econômica complexa.

## 10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa permitiu compreender a natureza, aplicabilidade e limites da teoria da cegueira deliberada no Direito Penal brasileiro. A questão central do estudo, “se é possível aplicar essa teoria sem violar os princípios da legalidade e da culpabilidade?” foi respondida de forma afirmativa, desde que observados critérios restritivos e provas concretas.

Os objetivos gerais e específicos foram atingidos: identificou-se a origem e o desenvolvimento da teoria, analisou-se sua recepção na doutrina e na jurisprudência nacional, e sistematizaram-se os critérios de aplicação utilizados pelos tribunais superiores. O método hipotético-dedutivo mostrou-se adequado, pois permitiu partir da hipótese teórica até sua verificação empírica (GIL, 2019).

Constatou-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) vêm aplicando a teoria com frequência, especialmente em crimes econômicos, evitando ampliar o dolo penal de forma desmedida. A doutrina contemporânea reforça que a teoria é compatível com o sistema penal brasileiro apenas quando houver indiferença consciente e deliberada do agente diante de indícios evidentes de ilicitude (EISELE, 2024; TELESCO; PUHL, 2024).

Em síntese, conclui-se que a cegueira deliberada:

- a) Aumenta a eficácia penal em casos de crimes econômicos complexos;
- b) Evita a impunidade de agentes que se escondem na ignorância intencional;
- c) Preserva os princípios constitucionais, se aplicada com cautela e prova concreta;
- d) Requer regulamentação legislativa, a fim de uniformizar critérios e evitar interpretações arbitrárias.

Como recomendação final, sugere-se que futuras pesquisas explorem a aplicação da teoria em outros campos do Direito, como *compliance* corporativo e direito administrativo sancionador, bem como o impacto da cegueira deliberada no processo penal garantista.

Assim, o estudo contribui para o amadurecimento da discussão jurídica sobre imputação subjetiva em crimes de alta complexidade, reafirmando a necessidade de equilíbrio entre efetividade punitiva e segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

CALLEGARI, André Luis; BECK, Francis Rafael. **A doutrina da cegueira deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro**. Anuario de Derecho Penal Económico y de la Empresa. p. 179-192, 2012.

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada pela Resolução 55/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 15 de novembro de 2000. Disponível em:  
[https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2021-07/convencao\\_nacoes\\_unidas\\_contra\\_crime\\_organizado\\_transnacional.pdf](https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-07/convencao_nacoes_unidas_contra_crime_organizado_transnacional.pdf). Acesso em: 1 nov. 2025.

EISELE, Andreas. **A teoria da cegueira deliberada e o risco de expansão do dolo eventual**. Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCRIM), São Paulo: IBCCRIM, v. 203, p. 215–235, 2024.

FATF-GAFI. **As 40 Recomendações do GAFI**. Fev 2012.

GEHR, Amanda. **A aplicação da teoria da cegueira deliberada no direito penal brasileiro**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito, Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), 2012. Disponível em:  
[https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/31107?utm\\_source=](https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/31107?utm_source=). Acesso em: 02 nov. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em:  
[https://www.academia.edu/48899027/Como\\_Elaborar\\_Projetos\\_De\\_Pesquisa\\_6a\\_Ed\\_GIL](https://www.academia.edu/48899027/Como_Elaborar_Projetos_De_Pesquisa_6a_Ed_GIL). Acesso em: 03 nov. 2025.

**Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm). Acesso em: 31 out. 2025.

MARQUES, Bernardo Marinho; TEIXEIRA, Gustavo Alves Pinto. **A cegueira deliberada como “muleta probatória”**. Revista JC, Edição 273, 04 maio 2023. Disponível em: <https://editorajc.com.br/a-cegueira-deliberada-como-muleta-probatoria/>. Acesso em: 1 nov. 2025.

MOSER, Manoela Pereira. **A teoria da cegueira deliberada no direito penal econômico**. Revista de Doutrina e Jurisprudência, Brasília, v. 108, n. 2, p. 166-182, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/download/94/52/644>. Acesso em: 13 nov. 2025.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. Adotada em Nova Iorque, em 31 out. 2003. Brasília, DF: Governo Federal, 2005. Disponível em:

[https://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics\\_corruption/Publicacoes/2007\\_UNCAC\\_Port.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf) Acesso em: 31 out. 2025.

RIOS, Rodrigo Sanchez. **Direito Penal Econômico**: advocacia e lavagem de dinheiro: questões de dogmática jurídico-penal e de política criminal. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES, J. O. **A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, set. 2019. p. 6. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-6.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2025.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). **AgRg no Recurso Especial n. 1.565.832/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma**, julgado em 06 dez. 2018, DJe 17 dez. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860361388/inteiro-teor-860361397>. Acesso em: 31 out. 2025.

Supremo Tribunal Federal. **“Ministro Celso de Mello acompanha voto do relator no item VII da AP 470 sobre lavagem de dinheiro”**. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministro-celso-de-mello-acompanha-voto-do-relator-no-item-vii-da-ap-470-sobre-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em: 31 out. 2025.

Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.371.160/CE. Relator: Ministro Edson Fachin. Segunda Turma. Brasília, DF**, julgado em 27 mar. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1629749807/inteiro-teor-1629749808>. Acesso em: 2 nov. 2025.

Supremo Tribunal Federal. **Informativo n.º 684, 2012**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo684.htm>. Acesso em: 2 nov. 2025.

TEIXEIRA, Gustavo Alves Pinto; MARQUES, Bernardo Marinho. **A cegueira deliberada como “muleta probatória”**. Justiça & Cidadania, Rio de Janeiro, v. 24, n. 273, p. 56-59, maio 2023. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/175126>. Acesso em: 2 nov. 2025.

TELESCO, Henrique Anderson; PUHL, Eduardo. **A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros**. *Acad. Dir.* (UNC), v. 6, p. 3818-3834, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5598/2412>. Acesso em: 03 nov. 2025.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). **Apelação Criminal n. 7003202-26.2023.8.22.0015. Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz. 2ª Câmara Criminal**. Julgado em 29 mar. 2024.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). **Apelação Criminal n. 7059376-97.2023.8.22.0001. Relator: Des. Álvaro Kalix Ferro. 2ª Câmara Criminal**. Julgado em 30 set. 2025.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Apelação Criminal nº 0000803-39.2022.822.0006. Rel. Des. Francisco Borges Ferreira Neto**. Julgado em 06 jul. 2022. Disponível em: <https://juris.tjro.jus.br/jurisprudencia/?id=23408116>. Acesso em: 12 nov. 2025.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Apelação Criminal nº 0002141-83.2023.822.0007. Rel. Des. Valdeci Castellar Citon. Julgado em 25 jun. 2024.** Disponível em: <https://juris.tjro.jus.br/jurisprudencia/?id=29594017>. Acesso em: 12 nov. 2025.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região (sétima turma). **Apelação Criminal 5001945-68.2013.404.7004. Relator: Des. Ricardo Rachid de Oliveira**, 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/170290945/apelacao-criminal-acr50019456820134047004-pr-5001945-6820134047004/inteiro-teor-170290992>. Acesso em: 01 de nov. de 2025.

## ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO



**DISCENTE:** Larisse Rodrigues Barbosa

**CURSO:** Direito

**DATA DE ANÁLISE:** 24.11.2025

### RESULTADO DA ANÁLISE

#### Estatísticas

Suspeitas na Internet: **2,7%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet

Suspeitas confirmadas: **2,16%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados

Texto analisado: **91,77%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analizado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.6  
segunda-feira, 24 de novembro de 2025

### PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente LARISSE RODRIGUES BARBOSA n. de matrícula **44255**, do curso de Direito, foi aprovada na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 2,7%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.



Assinado digitalmente por: POLIANE DE AZEVEDO  
O tempo: 25-11-2025 08:51:09,  
CA do emissor do certificado: UNIFAEMA  
CA raiz do certificado: UNIFAEMA

**POLIANE DE AZEVEDO**  
**Bibliotecária CRB 1161/11**  
Biblioteca Central Júlio Bordignon  
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA